

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Referência

Concorrência Eletrônica nº: 157/2025-GOINFRA — Contratação (SISLOG) nº 114705

Processo SEI nº: 202500005018068

CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), formado pelas empresas CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA. e GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., licitante habilitado e classificado em 2º (segundo) lugar na Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA, por seu advogado que esta subscreve, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.6 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV/RUDRA), classificado em 1º lugar na avaliação técnica, contra a pontuação técnica atribuída ao Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas) e contra a regularidade e a exequibilidade de sua proposta comercial, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RESUMO DAS CONTRARRAZÕES

O recurso interposto pelo Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV/RUDRA) não deve sequer ser conhecido, porque sua manifestação de intenção de recorrer foi apresentada às 09h33 do dia 25/06/2026, fora do prazo de 09h00 às 09h10 fixado pelo Agente de Contratação para todos os licitantes, sem qualquer prova contemporânea de tentativa tempestiva ou de falha sistêmica que justificasse o atraso.

Ainda que superada essa preliminar, o recurso não prospera no mérito. Quanto à Qualificação das Equipes Técnicas, a Recorrente construiu toda a sua impugnação sobre premissa fática equivocada: atribuiu aos subitens 9.1, 9.2, 9.6 e 9.7 profissionais que não são aqueles efetivamente indicados pela CLC/GEOSISTEMAS para tais subitens, ignorando a própria tabela de consolidação constante do item 3.2.3 da proposta técnica (Resumo

Profissionais), que vincula, de forma objetiva e verificável, cada subitem ao seu respectivo profissional, às CATs correspondentes e às extensões comprovadas.

Quanto à proposta comercial, todas as alegações de inexecutabilidade partem da aplicação indevida da Portaria GOINFRA nº 121/2025 (que não incide sobre licitações julgadas pelo critério de técnica e preço), de análise isolada e descontextualizada de insumos de baixíssima representatividade econômica, ou de erro material de descrição sem qualquer repercussão sobre o preço ofertado. Nenhum dos apontamentos demonstra vício objetivo apto a justificar diligência com efeito de desclassificação, e menos ainda a desclassificação direta pretendida pela Recorrente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo assinalado pela Comissão de Contratação da GOINFRA para manifestação dos demais licitantes sobre o recurso interposto pelo Consórcio Rodovia GO-206, na forma do item 9.6 do edital e do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivas.

II. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL

Antes de qualquer incursão no mérito, impõe-se o enfrentamento de questão prévia e prejudicial: o recurso administrativo do Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV/RUDRA) não preenche o pressuposto objetivo de admissibilidade consistente na manifestação tempestiva da intenção de recorrer, o que impede o conhecimento de suas razões.

II.1. Dos dois marcos procedimentais da sessão pública

A análise da admissibilidade exige a distinção entre dois marcos procedimentais diferentes, sob pena de se confundir o encaminhamento excepcional por e-mail com uma reabertura ampla e irrestrita do prazo de intenção recursal.

O primeiro marco é o prazo próprio da intenção recursal, aberto na sessão pública e concedido de forma uniforme a todos os licitantes, compreendido entre 09h00 e 09h10 do dia 25/06/2026. **O segundo marco** é apenas o meio excepcional indicado pelo Agente de Contratação para tratar de alegada instabilidade sistêmica, condicionado à apresentação de elementos objetivos de prova – *prints*, filmagens ou registros técnicos contemporâneos.

O e-mail não substituiu a exigência de tempestividade nem supriu a necessidade de comprovação da falha sistêmica; serviu apenas como canal auxiliar para a análise de situações excepcionais devidamente comprovadas.

II.2. Da preclusão do direito de recorrer da TECPAV/RUDRA

A manifestação tempestiva da intenção de recorrer é requisito prévio para a abertura da fase de razões recursais, com natureza preclusiva, e não formalidade dispensável.

O **art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** exige a manifestação imediata da intenção de recorrer nos casos de julgamento de propostas e de habilitação ou inabilitação, **sob pena de preclusão**, em linha com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. A Lei nº 9.784/1999, art. 63, inciso I, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, é explícita: o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

No caso concreto, a manifestação da TECPAV/RUDRA foi encaminhada por e-mail às 09h33, quando o prazo próprio já havia se encerrado às 09h10. Não consta do e-mail qualquer anexo, vídeo, captura de tela, protocolo, mensagem de erro ou outro elemento técnico apto a comprovar que o sistema SISLOG estava indisponível ou que houve tentativa efetiva de manifestação dentro do prazo regulamentar. **A mera alegação posterior, desacompanhada de prova contemporânea, não afasta a preclusão temporal já consumada.**

Para que o uso excepcional do e-mail pudesse ser admitido, seria indispensável a presença cumulativa dos seguintes elementos: tentativa de manifestação dentro do prazo próprio da sessão; impossibilidade de registro no campo próprio do sistema por falha do SISLOG; prova contemporânea da falha; nexos entre a falha comprovada e a impossibilidade de manifestação tempestiva; e ato expresso de recebimento/admissão pelo Agente de Contratação. Nenhum desses elementos foi demonstrado pela TECPAV/RUDRA.

II.3. Da ausência de admissão da TECPAV/RUDRA como recorrente no registro da sessão

O próprio registro do *chat* da sessão pública evidencia que o Agente de Contratação, ao consolidar as manifestações recebidas, **não incluiu a TECPAV/RUDRA entre os recorrentes, tendo indicado como manifestações tempestivas apenas o Consórcio Sudoeste (CCL-MA-Astec) e o Consórcio Construtor GO-206 (CLC/GEOSISTEMAS).**

A mensagem posterior de fornecedor do sistema, afirmando que a TECPAV também teria manifestado intenção de recurso por e-mail, não possui natureza de decisão administrativa, não supre a ausência de prova de instabilidade sistêmica e não afasta a preclusão já consumada.

II.4. Do tratamento isonômico e da conduta regular da Contrarrazoante em situação comparável

A questão deve ser examinada também sob a ótica da isonomia entre os licitantes. A própria Contrarrazoante, Consórcio Construtor GO-206 (CLC/GEOSISTEMAS), encaminhou e-mail de intenção de recurso às 09h08 (dentro do prazo regulamentar de 09h00 às 09h10) e, adicionalmente, apresentou documentação complementar com vídeos demonstrando a instabilidade do sistema alegada. Houve, portanto, providência tempestiva e comprovação idônea da situação excepcional, ao contrário do procedimento da TECPAV/RUDRA, que enviou sua manifestação 23 minutos após o encerramento do prazo, sem qualquer elemento técnico de suporte.

Admitir o recurso da TECPAV/RUDRA nessas condições implicaria tratamento desigual entre licitantes que se encontravam em situação distinta, conferindo validade a manifestação apresentada fora do prazo e sem comprovação mínima, em prejuízo daqueles que observaram o prazo estabelecido e se desincumbiram do ônus probatório fixado na própria sessão. O e-mail excepcional não pode ser interpretado como instrumento de convalidação de manifestações intempestivas, sob pena de se alterar substancialmente a dinâmica procedimental da sessão, com impacto direto sobre a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Sobre a matéria, confira o posicionamento do TCU:

Considerando que a não apreciação do mérito dos recursos administrativos apresentados pela representante decorreu do fato de que eles foram interpostos em desacordo com as regras estabelecidas no edital, **que determinavam a manifestação imediata da intenção de recorrer em sessão e a apresentação dos recursos exclusivamente no campo próprio do sistema, conforme disposto na cláusula 12 do instrumento convocatório, o que resultou na preclusão do direito de análise;**

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000024322025, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 22/10/2025)

II.5. Da necessidade de decisão expressa sobre a admissibilidade e do requerimento preliminar

Diante do exposto, requer-se, em caráter preliminar e prejudicial ao mérito, o não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Rodovia GO-206

(TECPAV/RUDRA), por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, com a consequente manutenção de todos os atos praticados no certame quanto ao regular prosseguimento da fase recursal em relação às manifestações tempestivamente apresentadas.

Caso a Comissão entenda, ainda assim, por conhecer o recurso, requer-se que a decisão enfrente expressamente: o horário exato de recebimento da manifestação da TECPAV/RUDRA; a prova técnica de instabilidade eventualmente apresentada; o elemento que comprove tentativa tempestiva dentro do prazo próprio da sessão; o ato do Agente de Contratação que teria admitido a TECPAV/RUDRA como recorrente; e o fundamento jurídico que permitiria afastar a preclusão já operada.

III. DO MÉRITO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO: DA QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS (SUBITENS 9.1, 9.2, 9.4, 9.6 E 9.7)

Caso superada a preliminar de não conhecimento, o que se admite apenas por cautela e argumentação, o recurso não merece prosperar também no mérito.

III.1. Delimitação objetiva da controvérsia: o recurso confunde profissionais e desloca documentos de seus subitens

O item 2.2.1 do recurso da TECPAV/RUDRA pretende reduzir a Qualificação das Equipes Técnicas (QT) da Contrarrazoante de 23,50 para 10,50 pontos, com impacto direto sobre a Nota Técnica, que cairia de 85,91 para 72,91. A pretensão não resiste ao exame da própria proposta técnica e de seus anexos comprobatórios, porque o recurso foi construído sobre premissa fática equivocada quanto à identidade dos profissionais vinculados a cada subitem impugnado.

A proposta técnica da Contrarrazoante organiza, no item 3.2.3, resumo Profissionais, tabela-síntese que vincula, de forma objetiva e verificável, cada subitem da Qualificação das Equipes Técnicas ao respectivo profissional indicado, às CATs apresentadas, à descrição dos serviços, às extensões e aos períodos de execução (reproduzida como Anexo I destas contrarrazões, páginas 145 a 149 da proposta técnica).

A conferência dessa tabela demonstra que: nos subitens 9.1 e 9.2, o profissional indicado é Humberto Pinto Silva; no subitem 9.6, o profissional indicado é José Cristiano da Cunha Miranda; no subitem 9.7, a profissional indicada é Elaine Cristina Costa e Silva; e o Eng. Breno Sávio Bezerra Freire, repetidamente invocado pela Recorrente para impugnar os

subitens 9.6 e 9.7, está relacionado a subitem diverso (9.9), e não aos subitens ora questionados.

Trata-se de erro de leitura da própria Recorrente, e não de erro objetivo da Comissão.

A redução de nota já atribuída somente seria juridicamente admissível diante de ausência documental efetiva, incompatibilidade inequívoca ou descumprimento objetivo da matriz de julgamento; nenhuma dessas hipóteses se verifica quando a impugnação se dirige a profissional e documentos que não são aqueles utilizados pela banca para a pontuação do subitem correspondente.

A análise da pontuação técnica deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Esses princípios não autorizam a revisão da pontuação com base em leitura seletiva e dissociada da documentação efetivamente apresentada. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser examinada a partir de certidões, atestados e demais documentos capazes de demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, privilegiando-se a substância técnica do acervo, e não reconstruções equivocadas promovidas por licitante concorrente.

III.2. Subitens 9.1 e 9.2 — o profissional indicado é Humberto Pinto Silva, e não Roberto Lemos Muniz

A TECPAV/RUDRA sustenta que a pontuação dos subitens 9.1 e 9.2 teria sido atribuída a partir da documentação de Roberto Lemos Muniz, premissa incorreta que, por si só, basta para afastar a pretensão recursal nesses pontos.

A proposta técnica indica Humberto Pinto Silva para os subitens 9.1 (engenheiro responsável por projetos rodoviários, experiência igual ou superior a 5 anos) e 9.2 (extensão mínima de 67,80 km).

A documentação de Humberto Pinto Silva demonstra experiência compatível: a CAT nº 1003933/2003 refere-se à coordenação de equipe técnica para elaboração de projeto de implantação e pavimentação da PE-635, com 79,00 km; a CAT nº 2220625904/2025 refere-se à elaboração de projetos básicos e executivos da BR-080/DF, incluindo

responsabilidade técnica por estudos de traçado e projeto de pavimentação; e a CAT nº 2220635305/2025 refere-se à coordenação técnica de estudos e projetos da BR-364/RO, com extensão total de 115 km, incluindo estudo de tráfego, caracterização funcional/estrutural do pavimento e projeto de pavimentação.

Para o subitem 9.2, a extensão mínima de 67,80 km é atingida por acervos individuais do próprio profissional – 79,00 km na CAT nº 1003933/2003 e 115,00 km na CAT nº 2220635305/2025 –, de modo que a tese recursal de composição artificial por soma de dois atestados não corresponde à documentação da proposta. Requer-se a manutenção integral das notas dos subitens 9.1 e 9.2.

III.3. Subitem 9.4 — certificado específico de pós-graduação em Orçamento e Planejamento de Obras

A alegação de ausência de certificado de pós-graduação em Orçamento e Planejamento de Obras é improcedente. A documentação da Contrarrazoante possui pasta específica para o subitem 9.4, denominada "Orçamento ou Planejamento de Obras", contendo certificado emitido pelo IPOG — Instituto de Pós-Graduação & Graduação, e a CTPS digital do profissional Manfrini Alexandre Gondim, referente ao curso de pós-graduação lato sensu/MBA em Gerenciamento de Obras, Tecnologia e Qualidade da Construção.

A Recorrente confunde a documentação do subitem 9.4 com a pós-graduação em Geotecnia apresentada para outro profissional em subitem diverso. O curso possui aderência material ao campo de planejamento, gerenciamento, controle e gestão de obras, e a exigência editalícia deve ser interpretada de modo compatível com sua finalidade, pontuar formação complementar voltada à gestão técnica de obras, e não restringida a coincidência nominal exata. Havendo certificado específico, vínculo profissional demonstrado e pertinência temática, deve ser mantida a nota atribuída ao subitem 9.4.

III.4. Subitem 9.6 — o profissional indicado é José Cristiano da Cunha Miranda, e não Breno Sávio Bezerra Freire

O recurso direciona sua impugnação ao Eng. Breno Sávio Bezerra Freire, alegando ausência de CAT apta a comprovar atuação como Coordenador Geral.

Ocorre que Breno Sávio não é o profissional indicado pela Contrarrazoante para o subitem 9.6: a tabela do item 3.2.3 indica expressamente José Cristiano da Cunha Miranda, com as CATs nº 01064/2013, 54/2014, 01104/2013 e 2220503557/2019.

A documentação de José Cristiano da Cunha Miranda registra experiência compatível em obras rodoviárias, pavimentação da CE-321, adequação de capacidade e restauração da BR-304, restauração da CE-275 e revitalização, recuperação, restauração e manutenção da BR-428/PE, com 193,4 km, no período de 04/03/2013 a 03/09/2018.

A pontuação atribuída pela banca no subitem 9.6 foi parcial (0,50), e não máxima, o que evidencia avaliação técnica ponderada do conjunto documental, e não liberalidade. O pedido de redução formulado pela Recorrente foi dirigido contra profissional que não é o profissional-base do subitem, razão pela qual não enfrenta a documentação correta nem demonstra qualquer falha objetiva da banca.

Requer-se a manutenção da nota do subitem 9.6.

III.5. Subitem 9.7 — a profissional indicada é Elaine Cristina Costa e Silva, com extensão de 106,33 km

O mesmo equívoco se repete no subitem 9.7: a proposta técnica indica Elaine Cristina Costa e Silva, e não Breno Sávio Bezerra Freire, com as CATs nº 151015/2018, 00268/2014 e 354835/2025, todas de obras rodoviárias, com extensões de 51,77 km, 12,56 km e 42,00 km, totalizando 106,33 km – valor superior à extensão mínima de 67,80 km exigida.

A Recorrente não demonstra inexistência, invalidade ou incompatibilidade das CATs de Elaine; limita-se a deslocar a discussão para profissional vinculado a subitem diverso (9.9). Tal construção não pode justificar a redução, muito menos a supressão integral, da nota do subitem 9.7, que deve ser mantida.

O quadro a seguir sintetiza, subitem a subitem, a tese da Recorrente confrontada com a documentação efetivamente apresentada pela Contrarrazoante:

Subitem	Tese da TECPAV/RUDRA	Documentação efetiva da CLC/GEOSISTEMAS	Conclusão
9.1	Experiência insuficiente em projetos rodoviários, com referência a profissional diverso.	Humberto Pinto Silva, CATs de projetos rodoviários (BR-080/DF, BR-364/RO, PE-635).	Impugnação não enfrenta o profissional correto; manutenção da nota.
9.2	Extensão mínima formada por soma indevida de atestados.	Humberto Pinto Silva possui acervos individuais de 79,00 km e 115,00 km, cada um superior a 67,80 km.	Extensão mínima comprovada por atestado único; manutenção da nota.
9.4	Inexistência de pós-graduação em Orçamento e Planejamento de Obras.	Manfrini Alexandre Gondim, certificado IPOG de pós-	Documento específico e aderente; manutenção da nota.

		graduação/MBA em Gerenciamento de Obras.	
9.6	Ausência de comprovação de Breno Sávio como Coordenador Geral.	Profissional indicado é José Cristiano da Cunha Miranda, com CATs próprias (BR-428/PE, 193,4 km).	Breno não é o profissional do subitem; manutenção da nota.
9.7	Acervos de execução, não de coordenação geral, com foco em Breno Sávio.	Profissional indicada é Elaine Cristina Costa e Silva, CATs totalizando 106,33 km.	Impugnação não enfrenta a profissional correta; manutenção da nota.

Diante do exposto, não subsiste fundamento para a redução pretendida de 13,00 pontos na QT. A Recorrente não demonstrou erro objetivo da banca, ausência de documento essencial ou descumprimento da matriz de julgamento; o que se verifica é tentativa de substituir a análise técnica da Administração por leitura seletiva e equivocada dos autos.

A manutenção da pontuação atribuída ao Consórcio Construtor GO-206 preserva a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento.

IV. DA REGULARIDADE E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA CONTRARRAZOANTE

IV.1. Da inaplicabilidade da Portaria GOINFRA nº 121/2025 a licitações de técnica e preço — percentual de lucro no BDI

A alegação de irregularidade no percentual de lucro do BDI, fundada na Portaria GOINFRA nº 121/2025 e no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, parte de premissa normativa equivocada. Explica-se.

A Portaria nº 121/2025, em seu próprio art. 1º, delimita expressamente seu campo de incidência a licitações cujo critério de julgamento seja "*menor preço*" ou "*maior desconto*", disciplinando a análise de propostas com descontos elevados em relação ao orçamento referencial:

Artigo 1º ESTABELECEER critérios objetivos para avaliação da **exequibilidade das propostas em licitações com critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto”** no âmbito desta Agência (GOINFRA), com o intuito de padronizar as ações nos procedimentos licitatórios, reduzir os riscos de contratações de empresas que ofereçam descontos elevados sem a devida viabilidade econômica e técnica, e evitar problemas durante a execução contratual. A adoção desses critérios visa assegurar que as contratações ocorram com maior segurança jurídica e efetividade, minimizando impactos de propostas inexecutáveis sobre a qualidade dos serviços e garantindo a isonomia entre os participantes, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA é julgada pelo critério de técnica e preço, modalidade submetida a disciplina distinta, de modo que os critérios da

Portaria não podem ser transpostos por analogia para hipótese diversa daquela para a qual foram concebidos, inclusive porque os próprios setores técnicos da GOINFRA já reconheceram, em procedimento análogo, a inaplicabilidade da Portaria nº 121/2025 a licitações de técnica e preço.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a incidência da Portaria, o inciso XVI de seu art. 3º trata exclusivamente de alíquotas de tributos inferiores às previstas na legislação tributária vigente, e a composição de BDI da Contrarrazoante adota percentuais de ISS, PIS e COFINS exatamente compatíveis com a legislação aplicável, sem qualquer supressão ou redução de alíquota:

XVI - Alíquotas de Tributos no BDI: serão desclassificadas por inexecuibilidade as propostas que, no BDI, apresentarem percentuais inferiores às previstas na legislação tributária vigente.

A Recorrente desloca a discussão do campo tributário, único disciplinado pelo dispositivo invocado, para os percentuais de administração central e lucro, matéria estranha à hipótese normativa citada.

Quanto ao Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, o precedente não fixa percentual mínimo obrigatório de lucro no BDI nem estabelece hipótese de desclassificação automática. Os percentuais nele constantes possuem caráter referencial e estatístico, e a inexecuibilidade deve ser aferida mediante análise técnica e global da viabilidade econômica da proposta (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), não pela mera comparação com parâmetro estatístico do 1º quartil.

A Recorrente não apresenta qualquer demonstração objetiva e concreta de inexecuibilidade da proposta da Contrarrazoante, e a própria Comissão de Contratação, ao longo da análise da proposta comercial, não identificou qualquer inconsistência apta a justificar diligência sobre a composição do BDI.

Requer-se o afastamento integral desta alegação.

IV.2. Do caminhão prancha na composição de Equipamentos Indiretos — equipamento de uso eventual e apropriação proporcional

A alegação relativa ao insumo "Caminhão Prancha" também se apoia na Portaria nº 121/2025, cuja inaplicabilidade ao presente certame já foi demonstrada no tópico anterior. Ainda que superado esse ponto, a alegação não procede tecnicamente.

O insumo integra a composição C10029 – Equipamentos Indiretos, vinculada à Administração Local, e refere-se à utilização eventual do caminhão prancha em apoio às atividades internas do canteiro – e não a equipamento vinculado diretamente à produção dos serviços de pavimentação.

As atividades ordinárias de movimentação e transporte interno no canteiro são atendidas, em regra, por outros equipamentos da própria composição, notadamente o caminhão munck. Diante do uso eventual, a Contrarrazoante estimou a utilização do caminhão prancha em 10% da jornada mensal, apropriando essa fração diretamente no custo operacional – opção matematicamente equivalente à adoção do custo integral do equipamento (aproximadamente R\$ 35.660,00) com quantidade de 0,10, resultando no mesmo valor de R\$ 3.566,00 apresentado na composição.

Não há, portanto, redução artificial de custo, mas apenas forma de representação da mesma utilização efetiva, sem qualquer alteração do custo total considerado.

A alegação decorre de análise isolada da forma de apropriação de um único insumo em composição auxiliar da Administração Local, sem qualquer avaliação do contexto global de uma proposta de R\$ 198.318.571,16.

A otimização representou redução de aproximadamente R\$ 1.007.550,74 no custo do item Administração Local, solução tecnicamente justificável e economicamente racional, compatível com os princípios da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sem qualquer comprometimento da execução contratual. Ressalte-se, ainda, que a Comissão de Contratação, ao analisar a proposta comercial, não formulou qualquer diligência ou questionamento sobre este item, o que reforça a ausência de dúvida técnica quanto à sua exequibilidade.

Requer-se o afastamento integral desta alegação.

IV.3. Da desnecessidade das composições analíticas de custo horário de equipamentos e de mão de obra

O item 4.16 do edital, ao disciplinar a documentação da proposta comercial, exige a apresentação da planilha orçamentária detalhada e da composição do BDI (documentos regularmente apresentados pela Contrarrazoante), sem exigir a apresentação de composições analíticas de custo horário de equipamentos e de mão de obra. Não é juridicamente admissível questionar ou desclassificar a proposta com fundamento em documento cuja

apresentação sequer constitui requisito editalício, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Quanto à mão de obra, foram adotados os mesmos custos horários do orçamento referencial da Administração, com os respectivos encargos sociais e trabalhistas da data-base do edital, sem qualquer alteração que demandasse demonstração complementar. Quanto aos equipamentos, os valores adotados são compatíveis com a estratégia de execução da Contrarrazoante, sem qualquer elemento objetivo de inexecuibilidade. A Comissão de Contratação, durante a análise da proposta comercial, não formulou qualquer diligência sobre este ponto, o que evidencia a suficiência da documentação apresentada.

IV.4. Da composição do item 42301 — Mobilização/Desmobilização, item de reduzidíssima materialidade econômica

O item 42301 corresponde a apenas 0,15% do valor global da proposta da Contrarrazoante (R\$ 306.031,81 em uma proposta de R\$ 198.318.571,16), com diferença de apenas R\$ 14.672,57 (aproximadamente 0,007% do valor global) em relação ao valor de referência do edital – parcela absolutamente inexpressiva, incapaz de comprometer a exequibilidade, a consistência ou a confiabilidade da proposta como um todo.

O TCU possui jurisprudência pacífica no sentido de que a eventual inexecuibilidade de um item isolado na planilha de preços não é motivo suficiente para desclassificar a proposta, desde que o preço global se mostre exequível e suficiente para cobrir todos os custos do contrato:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. **A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.**

A alegação do recorrente foca em um único item cuja representatividade (0,15%) é ínfima. Conforme o TCU, mesmo que houvesse um problema nesse item, isso não seria suficiente para desclassificar a proposta de quase R\$ 200 milhões, cuja exequibilidade global não foi questionada e é o que realmente importa para a Administração.

A Contrarrazoante manteve o valor global de referência do edital para este item, por entendê-lo compatível com as despesas efetivamente esperadas de mobilização e desmobilização do parque de equipamentos; metodologia que segue sistemática semelhante à adotada pelo DNIT.

O item 4.16 do edital não exige demonstrativo detalhado específico para este item, apenas o orçamento detalhado e a composição de preços, regularmente apresentados. A alegação de incoerência nos custos horários dos equipamentos parte de mera suposição, sem qualquer comprovação. A Recorrente compara a planilha referencial do edital com a Curva ABC da proposta, presumindo, sem demonstração, que os mesmos custos operacionais teriam sido adotados na composição do item 42301 – composição essa que sequer integrava a documentação exigida pelo edital e, portanto, não estava disponível para o exame da própria Recorrente.

O princípio do formalismo moderado impõe que a comissão de licitação não deve desclassificar propostas vantajosas com base em erros ou falhas de menor relevância, especialmente quando não causam prejuízo ao entendimento da proposta ou majoração do preço global.

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

A análise do julgador deve focar na exequibilidade do conjunto da obra, representada pelo preço global. Ataques a itens de valor irrisório, baseados em suposições não comprovadas e que não afetam a viabilidade geral do contrato, devem ser rejeitados em nome dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

IV.5. Do insumo "Alojamento (engenheiros)" — desconto tecnicamente justificado e insumo de baixa representatividade

No mesmo sentido ao tópico anterior, o insumo "Alojamento (engenheiros)" representa apenas aproximadamente 0,11% do valor global da proposta da Contrarrazoante, participação inexpressiva na composição do orçamento.

O valor unitário adotado (R\$ 2.400,00/m²) é compatível com os custos de mercado para instalações provisórias de canteiro, executadas mediante sistemas construtivos simplificados – estruturas metálicas leves, painéis de vedação, coberturas metálicas e esquadrias industrializadas, passíveis de desmontagem e reaproveitamento.

A título meramente ilustrativo, o Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes — Volume 7 — Canteiros de Obras, do DNIT, estabelece Fator de Equivalência de Áreas Cobertas (FEAC) de 70% para edificações provisórias de alojamento, o que, aplicado ao custo médio da construção civil do SINAPI/IBGE para Goiás (R\$ 1.955,04/m² em julho de 2025), resulta em parâmetro de aproximadamente R\$ 1.368,53/m² - valor inferior ao adotado pela Contrarrazoante (R\$ 2.400,00/m², cerca de 69% superior ao parâmetro), o que evidencia, de forma objetiva, a suficiência do valor previsto na proposta.

A Recorrente não apresenta qualquer demonstração técnica de insuficiência do valor ofertado, limitando-se a invocar, de forma abstrata, o percentual de desconto em relação ao orçamento referencial, sem analisar a metodologia de formação do preço ou as condições de mercado. Requer-se o afastamento integral desta alegação.

IV.6. Da descrição do insumo no item 40525 — CAP 50/70 — erro material de digitação sem repercussão financeira

Na composição analítica do item 40525, a descrição do insumo no campo "Materiais" foi grafada como "Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45", em evidente erro material de digitação, sem qualquer repercussão sobre o objeto ofertado. A própria composição tem por objeto o item "FORNECIMENTO DE CAP 50/70", e o custo unitário

adotado (R\$ 4.651,85/t) corresponde precisamente ao preço de referência do GOINFRA para o item 40525 – CAP 50/70, sem qualquer diferença de valor decorrente da descrição equivocada. Toda a proposta comercial foi estruturada considerando o fornecimento de CAP 50/70, exigido pelo edital, inexistindo qualquer indício de que produto diverso tenha sido efetivamente cotado.

Erros materiais ou meramente formais que não alteram o conteúdo da proposta nem conferem vantagem competitiva ao licitante são plenamente sanáveis por diligência, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não constituindo fundamento para desclassificação. A própria Recorrente reconhece que a divergência se restringe à descrição do insumo, sem qualquer demonstração de que o preço ofertado corresponda a produto diverso do exigido.

Requer-se o afastamento integral desta alegação, admitida, se necessária, diligência de mero saneamento formal.

V. DA PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPROPRIEDADE DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Os princípios invocados pela Recorrente – legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal) – não militam em seu favor, mas em favor da manutenção da pontuação e da proposta da Contrarrazoante.

É exatamente a vinculação ao instrumento convocatório que impede a criação de exigências não previstas no edital (como a apresentação de composições analíticas de custo horário não exigidas pelo item 4.16, ou a aplicação de Portaria dirigida a critério de julgamento diverso do adotado no certame) e que impõe o exame da documentação efetivamente vinculada a cada subitem da matriz técnica, e não a documentos de profissionais estranhos ao subitem impugnado.

A Súmula TCU nº 263, corretamente invocada pela Recorrente, exige que as exigências de comprovação técnico-operacional guardem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto – o que, no caso, milita a favor da Contrarrazoante, cuja documentação técnica é integralmente compatível com o vulto da obra licitada (R\$ 215.990.899,27 de valor estimado, 67,80 km de extensão), e não em favor de uma leitura mais restritiva sobre suposta ausência documental que, como demonstrado, decorre de erro de identificação de profissionais pela própria Recorrente.

Quanto à doutrina citada pela Recorrente sobre o descumprimento das regras do edital, a Contrarrazoante subscreve integralmente a premissa de que o edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

É precisamente por isso que a pontuação da Contrarrazoante deve ser mantida: a documentação apresentada atende, subitem a subitem, aos requisitos objetivamente fixados pelo edital e pelos Critérios de Julgamento, e a única "*regra do edital*" efetivamente descumprida neste procedimento recursal foi a inobservância do prazo de manifestação de intenção de recurso pela própria Recorrente, tratada no Capítulo II supra.

O Acórdão nº 2.049/2023-TCU-Plenário, também referido no recurso, reconhece que a vedação à juntada de documentos novos, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não impede a apresentação, em diligência, de documentos que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública.

Tal entendimento é inteiramente compatível com a posição da Contrarrazoante: toda a documentação técnica referida nestas contrarrazões (tabela do item 3.2.3, CATs de Humberto Pinto Silva, José Cristiano da Cunha Miranda e Elaine Cristina Costa e Silva, certificado IPOG de Manfrini Alexandre Gondim) já integra a proposta técnica original, e a eventual apresentação de composições analíticas complementares sobre a proposta comercial, caso solicitada, terá igualmente caráter meramente confirmatório de condição e de metodologia já adotadas antes da abertura das propostas, sem qualquer inovação ou alteração substancial vedada pelo dispositivo legal.

VI. DOS LIMITES DE EVENTUAL DILIGÊNCIA

Caso a Comissão de Contratação entenda necessária qualquer diligência complementar, a Contrarrazoante não se opõe a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos meramente confirmatórios – como as composições analíticas de custo horário de equipamentos e mão de obra (Capítulo IV.3) ou a composição retificada quanto à descrição do insumo do item 40525 (Capítulo IV.6).

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas):

- a) em caráter preliminar e prejudicial ao mérito, o não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Rodovia GO-206

(TECPAV/RUDRA), por ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer, apresentada às 09h33 do dia 25/06/2026, fora do prazo de 09h00 às 09h10 fixado para todos os licitantes, e sem qualquer prova contemporânea de tentativa tempestiva ou de falha sistêmica;

b) subsidiariamente, caso conhecido o recurso, o seu integral desprovemento no mérito;

c) quanto à Qualificação das Equipes Técnicas, o afastamento integral das alegações relativas aos subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.6 e 9.7, com a manutenção das respectivas notas, diante da comprovação de que os subitens 9.1 e 9.2 vinculam-se a Humberto Pinto Silva (e não a Roberto Lemos Muniz), o subitem 9.4 conta com certificado específico de Manfrini Alexandre Gondim, o subitem 9.6 vincula-se a José Cristiano da Cunha Miranda (e não a Breno Sávio Bezerra Freire) e o subitem 9.7 vincula-se a Elaine Cristina Costa e Silva (e não a Breno Sávio Bezerra Freire), com extensão comprovada de 106,33 km;

d) a rejeição do pedido de redução da QT de 23,50 para 10,50 pontos e da Nota Técnica de 85,91 para 72,91, mantendo-se integralmente a pontuação técnica atribuída ao Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas);

e) quanto à proposta comercial, o reconhecimento da inaplicabilidade da Portaria GOINFRA nº 121/2025 ao presente certame, julgado pelo critério de técnica e preço, com o afastamento das alegações de irregularidade no percentual de lucro do BDI e no item "Caminhão Prancha" fundadas nesse normativo;

f) o afastamento da alegação de ausência de composições analíticas de custo horário de equipamentos e de mão de obra, por não constituírem exigência do item 4.16 do edital, e da alegação relativa ao item 42301 — Mobilização/Desmobilização, ante sua reduzidíssima materialidade econômica (0,15% do valor da proposta) e a apresentação, nestas contrarrazões, da respectiva composição analítica;

g) o afastamento da alegação de inexecuibilidade do insumo "Alojamento (engenheiros)", diante da demonstração de compatibilidade do valor

adotado com os parâmetros técnicos de mercado para instalações provisórias de canteiro;

h) o reconhecimento de que a divergência na descrição do insumo do item 40525 constitui erro material de digitação, sem qualquer repercussão sobre o preço ofertado ou sobre a exequibilidade da proposta, admitida, se necessária, a apresentação de composição retificada exclusivamente quanto à descrição, sem alteração de valores;

i) por consequência, a rejeição integral do pedido de desclassificação da proposta comercial do Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas) e a manutenção de sua Nota Técnica de 85,91, de sua Nota Final e de sua posição na classificação consolidada do certame;

j) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária qualquer diligência, que ela seja limitada ao esclarecimento ou à confirmação de documentos e metodologias já apresentados nos autos, sem inovação documental, sem alteração substancial da proposta técnica ou comercial e sem redução automática de pontuação.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 06 de julho de 2026.

**BRENO SAVIO
BEZERRA
FREIRE:066221
64401**

Assinado digitalmente por BRENO SAVIO BEZERRA FREIRE:06622164401
ND: C=BR, CN=BRENO SAVIO BEZERRA FREIRE:06622164401, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.06 22:10:00-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2026.1.1

**CELITON LUIZ
COSTA DE
OLIVEIRA:7503
7327415**

Assinado digitalmente por CELITON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA:75037327415
ND: C=BR, CN=CELITON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA:75037327415, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.06 22:10:29-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2026.1.1

CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)

ANEXO I

Reprodução da tabela constante do item 3.2.3 – Resumo Profissionais, integrante da Proposta Técnica do Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas), páginas 145 a 149, utilizada como base de conferência da correta vinculação entre subitens, profissionais, CATs, extensões e períodos de execução mencionados no Capítulo III destas contrarrazões. [A juntar cópia das páginas 145 a 149 da proposta técnica no protocolo físico/eletrônico.]